COMISSÃO DE INDÚSTRIA, TURISMO, COMÉRCIO E EMPREENDEDORISMO

Objeto: Projeto de lei nº. 653/2021

Interessado: Vereador Chagas Catarino

Assunto: Dispõe sobre a disponibilização de cadeira de rodas nos cemitérios públicos ou privados do município de Natal e dá outras providências.

Relator: Vereador Hermes Câmara

RELATÓRIO

Trata a matéria de Projeto de Lei nº. 653/2021, apresentada pelo Vereador Chagas Catarino, o qual dispõe sobre a disponibilização de cadeira de rodas nos cemitérios públicos ou privados do município de Natal e dá outras providências.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, opinou parecer favorável à citada proposição (fls. 07 a 10);

Parecer favorável dado pela Comissão de Finanças, Orçamentos, Controle e fiscalização (fl. 13 e 14) ressaltando a constitucionalidade e legalidade do projeto;

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida ao analisar a proposição, votou favoravelmente pela aprovação (fls. 17 a 18).

Ato Contínuo, baixou com vistas à Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo, sendo avocada por este vereador a relatoria da matéria.

É o que importa relatar.

PARECER

Preliminarmente, é de bom alvitre esclarecer que a presente análise se atém exclusivamente aos limites da área da atividade desta Comissão, em atendimento às

normas aplicáveis à espécie, conforme preconiza o regimento interno desta casa legislativa.

Compulsando os autos da proposição em epígrafe, observamos que este dispõe sobre a disponibilização de cadeira de rodas nos cemitérios públicos ou privados do município de Natal.

De forma sucinta, entendo que as cadeiras de rodas são imprescindíveis para o auxílio de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como para promover a salvaguarda de vidas.

É certo que a ausência de cadeiras de rodas para os usuários dos cemitérios ofende à dignidade dos deficientes físicos e daqueles com mobilidade reduzida.

O art. 1º da nossa Constituição Federal, dispõe:

> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
>
> **III - a dignidade da pessoa humana**;

Assim sendo, um indivíduo, pelo só fato de integrar o gênero humano, já é detentor de dignidade e o **respeito à dignidade humana**, por esse prisma, não constitui ato de generosidade, mas **dever de solidariedade**. Dever que a todos é imposto pela ética, antes que pelo direito ou pela religião.

O respeito à dignidade humana constitui **princípio fundamental**. Exatamente em razão dessa sua fundamentalidade, o princípio da dignidade independe, para a produção de efeitos jurídicos, de inclusão expressa em texto normativo.

Desta feita, o fato do Vereador adotar medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, por certo, não configura violação

do princípio da separação de Poderes, mas um dever pelo cargo político em que ocupa na sociedade.

Assim sendo, esta Assessoria Jurídica opina pela ***legalidade*** e ***constitucionalidade*** do referido projeto, por entender que não há qualquer vício na proposta apresentada.

Desta forma, após tramitação perante as devidas comissões e, nesta oportunidade, Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo, entendo que a proposta normativa ora relatada encontra-se apta para apreciação e deliberação do plenário.

DISPOSITVO

Pelo Exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 653/2021.

Natal, 28 de abril de 2023.

Hermes Câmara
Vereador